

**PROJETO DE LEI Nº de 2013
(Do Sr. Guilherme Mussi)**

“Acrescenta o artigo 763-A. à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para assegurar a intimação do advogado constituído em todas as fases do processo.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O art. 763-A do Decreto-Lei nr. 5.452, de 1º. de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 763-A. O advogado constituído será intimado pessoalmente ou por intermédio da imprensa oficial, ou mesmo pela imprensa eletrônica de todos os atos do processo, em todas as instâncias, sob pena de nulidade.

Art. 4º. Revoga-se o artigo 5º e seus parágrafos, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que, o Decreto-Lei nr. 5.452, de 1º. de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho- CLT não prevê a intimação dos advogados constituídos, tanto pelos empregados como por parte dos empregadores, mas devido ao aumento do volume de serviço da Justiça do Trabalho e da complexidade do processo os advogados devem ser intimados de todas as fases processuais, para que se evite as nulidades e alongamento dos feitos.

A comunicação processual no processo do trabalho não é pessoal. Basta que seja entregue no endereço da empresa ou do empregador. Se houve o recebimento da notificação, no dia seguinte começa a correr o prazo recursal. Se a comunicação processual entregue no condomínio, na portaria do edifício. Logo, é válida a intimação. Problemas internos na recepção do condomínio não podem ser opostos em juízo, pois o que se leva em conta é a sua entrega no endereço indicado.

Se houver o recebimento sem a comunicação do advogado tanto do empregado como do empregador, será considerada válida a comunicação.

Ainda, no processo do trabalho, o prazo processual não é contado da data da juntada da notificação ou da intimação aos autos do processo, mas da data em que é efetivamente feita a comunicação processual.

A CLT se refere somente em comunicação à parte e o advogado não é parte. Logo, não se observa o referido preceito da intimação do advogado constituído.

Salientamos que o artigo 5º do artigo 5º da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, dispõe a cerca da necessidade da intimação, para todos os atos processuais, do Defensor Público, nomeado, in verbis:

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerce cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.
(Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Acentuamos também que, essa prerrogativa da intimação pessoal e conferida aos Procuradores da Advocacia-Geral da União, aos da Fazenda Nacional, aos dos Banco Central, aos da Previdência Social, não se estende aos advogados. Urge a necessidade de corrigir esta desigualdade.

Por estas razões, contamos com a colaboração de nossos nobres colegas para aprovação desta Proposta de Lei Ordinária.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2013.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal